



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº: 000853/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em rodeios de caráter profissional, para organizar, promover e realizar rodeio show e atividades correlatas no Município de São Roque do Canaã-ES, necessários para a realização da Festa de 28º aniversário de Emancipação Política do Município de São Roque do Canaã – ES, no Pátio de Festas do Município de São Roque do Canaã – ES, prevista para ocorrer nos dias 29 e 30 de junho, 01 e 02 de julho de 2023.

INTERESSADO: **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.110.153/0001-92, com sede à Rua Theodoro Bitti Loureiro, nº 128, Primavera, Aracruz - ES, CEP: 29193402.

1. DO PEDIDO E DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, apresentou questionamento contra os termos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023, alegando, em apertada síntese que:

“Porém em análise ao instrumento convocatório desta licitação, alguns itens precisam ser reformados, ou excluídos, e o edital suspenso para que após as correções seja republicado

11.1 - DA GARANTIA CONTRATUAL

[...] Por esta razão, entendemos que o ITEM 11 deva ser modificado e abrangido para todas as modalidades de garantias contratuais previstas e asseguradas pela Lei, não caracterizando assim irregularidades e excesso nos pedidos.

14. 1.d - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Exigência de Laudos ou Amostras em Licitações Públicas.

[...] Desta maneira, resta clarividente que a exigência ora questionada caracteriza condição que restringe flagrantemente o caráter competitivo do procedimento licitatório, situação expressamente vedada pela Lei nº 8.666/93.



[...] proceder com a extensão de novas modalidades para a comprovação e execução da garantia contratual prevista e solicitada do referido Edital.

[...] proceder com a remoção da exigência Laudo de ensaio de resistencia, ensaio de carga e/ou ensaio de compressao em amostra utilizada para montagem de estrutura de arquibancada, camarotes, piso suspenso, passarela, e afins, submetido a esforco de compressao, distribuidos de no minimo 700kgf/m2 em nome da empresa licitante e realizado em laboratorio de qualidade tecnica com certificado”.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, foi recebida através do e-mail do Setor de Licitações, no dia 18/04/2022, às 14:48. Dessa forma, dado que a abertura da licitação está prevista para o dia 24 de abril de 2022, tem-se que a impugnação é tempestiva, atendendo as disposições do art. 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c item 5.1 do Edital de Licitação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no **Edital do Pregão Presencial nº 11/2023**, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente. Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

No caso concreto, a IMPUGNANTE quer que *“a extensão de novas modalidades para a comprovação e execução da garantia contratual prevista, e [...] proceder com a remoção da exigência Laudo de ensaio de resistencia, ensaio de carga e/ou ensaio de compressao em amostra utilizada para montagem de estrutura de arquibancada, camarotes, piso suspenso, passarela, e afins, submetido a esforco de compressao, distribuidos de no minimo 700kgf/m2 em nome da empresa licitante e realizado em laboratorio de qualidade tecnica com certificado”*.

Diante de tais solicitações, encaminhamos os autos para análise e manifestação da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, bem como para manifestação jurídica da Procuradoria Municipal.



Nesse íterim, considerando toda a análise técnica da Secretaria Municipal e análise jurídica apresentada pela Procuradoria, decidimos acolher as razões de fato e de direito apresentadas no Parecer, o qual, segue anexo a essa decisão, fazendo parte da mesma.

Desta forma, considerando a regularidade dos atos e avaliando as questões referentes à oportunidade, conveniência e atendimento ao interesse público, razão assiste ao Impugnante sobre o momento de apresentação do laudo de ensaio, vez que a Administração Pública não pode onerar o licitante no momento da habilitação, podendo exigir apenas a declaração de que cumpre efetivamente as condições do Edital, conforme os entendimentos esposados na Impugnação, com o qual comungamos.

No que tange as exigências de seguro garantia, ora previsto no item 11, pugnamos pela manutenção da redação editalícia, que está em total sincronia com a legislação licitatória aplicável, razão pela qual **NÃO** subsistem motivos para qualquer alteração do Edital quanto a esse ponto. Em outras palavras, não há óbice quanto a apresentação do tipo de garantia contratual discricionariamente escolhido pela empresa vencedora do certame, desde que esteja elencado no rol do § 1º do art. 56 da Lei Federal n.º 8.666/93.

4. DA CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, e no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, com a conseqüente retificação do Edital “apenas” quanto ao momento da exigência da do laudo de ensaio constante do item 12.7, item d.3, devendo fazê-lo somente no momento posterior à assinatura do contrato.

São Roque do Canaã, 24 de abril de 2023.

JARDEL MAFIOLETTI TONINI
Pregoeiro Oficial